



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.628 - RS
(2006/0192246-2)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : DIJOVANE LUCHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. DIFERENÇAS DE SOLDOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É sabido que a jurisprudência do STJ está consolidada no entendimento de que a autoridade apontada coatora que, ao prestar as informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, e contesta o mérito da impetração, produzindo sua defesa, encampa o ato atacado, tornando-se legitimada para figurar no pólo passivo do *mandamus*.

2. A Teoria da Encampação só é aplicável quando a autoridade hierarquicamente superior àquela que tem atribuição para a prática do ato, ao ser incluída no pólo passivo do mandado de segurança, defende a sua legalidade. Assim, referida teoria tem aplicação tão somente no caso da autoridade competente ser hierarquicamente inferior à que defendeu o ato.

3. Na espécie, embora os Secretários de Estado, tidos autoridades coatoras, tivessem defendido o mérito do ato coator, não poderiam encampar o ato, pois este é atribuído ao Chefe do Poder Executivo, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, autoridade hierarquicamente superior àqueles.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.628 - RS
(2006/0192246-2)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : DIJOVANE LUCHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por Dijovane Lucho e Outros contra decisão assim ementada (fls. 314):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. DIFERENÇAS DE SOLDADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental (fls. 336/338), sustentam os agravantes que em casos análogos a dos autos, a Quinta Turma nos precedentes: RMS 24097/RS e RMS 22446/RS aplicou a Teoria da Encampação. No mérito, que a Quinta Turma, também, decidiu a favor do pleito, nos autos do RMS 24174/RS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.628 - RS
(2006/0192246-2)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : DIJOVANE LUCHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):**

A questão jurídica do recurso ordinário em mandado de segurança, ora em tema de agravo regimental, cinge-se à legitimidade, ou ilegitimidade, das autoridades impetradas para figurarem no pólo passivo do mandado de segurança.

Conforme já relatado na decisão ora agravada, os ora agravantes impetraram mandado de segurança contra ato omissivo dos Secretários de Estado da Administração e Recursos Humanos e da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo à revisão de seus proventos, nos termos da Lei Estadual nº 10.395/95.

O Tribunal *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva das autoridades apontadas coatoras.

De feito, a decisão não deve ser reconsiderada. Isto, porque a Teoria da Encampação só é aplicável quando a autoridade hierarquicamente superior àquela que tem atribuição para a prática do ato, ao ser incluída no pólo passivo do mandado de segurança, defende a sua legalidade. Assim, referida teoria tem aplicação tão somente no caso da autoridade competente ser hierarquicamente inferior à que defendeu o ato.

Na espécie, embora os Secretários de Estado, tidos autoridades coatoras, tivessem defendido o mérito do ato coator, não poderiam encampar o ato, pois este é atribuído ao Chefe do Poder Executivo, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, autoridade hierarquicamente superior àqueles.

O pedido inicial está embasado na Lei Estadual nº 10.395/1995. Da leitura atenta do diploma legal, não é possível identificar a autoridade responsável pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implementação da política salarial do Estado do Rio Grande do Sul. O artigo 28 dispõe, simplesmente, que o Poder Executivo regulamentará esta Lei. Todavia, não foi colacionado aos autos, o decreto estadual regulamentador da Lei nº 10.395/95. Os autos não contém prova pré-constituída a permitir a identificação da correta autoridade à qual deva ser imputado o ato.

A pretendida inversão do julgado, de modo a aferir a legitimidade passiva *ad causam* das autoridades coatoras, demanda, necessariamente, na espécie, o exame de fatos e provas, não constituídos nos autos. Não se admite a dilação probatória, para a comprovação da legitimidade ativa, em tema de mandado de segurança.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro:
2006/0192246-2

AgRg no
RMS 22.628 / RS

Resultado de Julgamento Final: "A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura." Número Origem: 70014588438

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIJOVANE LUCHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Militar - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIJOVANE LUCHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE),
Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário